

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAUCAIA



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 2021.03.17.01 – SEINFRA  
COMPRASNET Nº 317012021

CONSTRUTORA PORTO LTDA ("PORTO"), inscrita no CNPJ sob o nº. 03.234.418/0001-51, com sede na Rua Afonso Vizeu, nº. 55, Centro, Fortaleza – CE, CEP 60.060-160, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA ("SILVA NEIVA"), inscrita no CNPJ nº 15.540.384/0001-21, com base nas razões a seguir expostas:

#### DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Caucaia, realizou o Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VIRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO).

Como se vê na documentação em anexo, a vencedora do certame foi a CONSTRUTORA PORTO LTDA. Todavia, em momento anterior, a SILVA NEIVA constou como arrematante, mas foi afastada por descumprir os itens 5.1.5, 5.1.8.2, 6.5.3 e 6.5.4. Inconformada, interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão que a desclassificou, com justificativas que não merecem provimento, conforme será comprovado a seguir.

É o relatório.

#### DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatado, a SILVA NEIVA teve sua proposta desclassificada por descumprir os itens 5.1.5 e 5.1.8.2, do Edital, segundo os quais:

5.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, devera ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, caracterizando os serviços propostos no campo discriminado, em conformidade com o Termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterà:

[...]

5.1.5. Desconto sobre o valor global do orçamento básico/planilha sintética (Anexo VI) descrito no edital;

[...]

5.1.8. ANEXO A PROPOSTA, DEVERA VIR AINDA:

[...]

5.1.8.2. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários a execução dos serviços;

Sobre essa questão, a Recorrente alega que houve um equívoco na decisão da Pregoeira, pois não poderia apresentar a proposta originária com desconto aplicado em planilha, visto que tal proposta foi registrada com o valor estimado, acrescentando que "o desconto final sim que merece ajuste após convocação". Alega ainda que erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam na desclassificação imediata, devendo ser realizada diligência.

Todavia, no caso em comento, não é cabível a realização de diligência, visto que não se trata de um simples erro material ou omissão na planilha de custos.

Quanto a Planilha de Composição de Preços Unitários, a Recorrente alega que apresentou uma proposta que supera 3500 páginas, contendo a composição unitária de preços de todos os itens presentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e que desde o dia do término da fase de lances iniciou os trâmites para atualização da planilha orçamentária sintética e a composição unitária de preços analítica, para que após convocados, pudessem apresentá-la na forma e no prazo estabelecido no item 7.18 do Edital.

Ainda que tivesse apresentado proposta classificável, o que se diz apenas a título de argumentação, a Recorrente faz jus a inabilitação, pois não obteve êxito ao tentar comprovar sua qualificação técnica, descumprindo os itens 6.5.3 e 6.5.4 do edital, que exigem:

#### 6.5- RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes as do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 8.000,00M<sup>2</sup>;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 1.900,00 M<sup>2</sup>;
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.600,00 M<sup>2</sup>;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 1.600,00 M<sup>2</sup>; E
- e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 9.500-00 M<sup>2</sup>.

6.5.4. Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome devesse constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes as do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO;
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM; E
- e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA.

A Recorrente alega, em sua peça recursal, que não houve a indicação de quais itens especificadamente deixou de comprovar, que buscou, sem êxito, tais informações junto a Comissão, alertando inclusive sobre a violação ao princípio da publicidade, da isonomia e até o cerceamento de defesa. No entanto, posteriormente informa que, em resposta no chat, foi informada que o descumprimento do item 6.5.3 ocorreu por apresentar atestado de capacidade técnica que trata-se de serviço de manutenção e não de intervenções como o objeto ora licitado e do item 6.5.4 pelos mesmos motivos do item anterior, bem como por apresentar atestados do profissional Cleber de Moura Araújo sem as devidas CATs.

Ainda inconformada, a mesma discorre, item a item, tentando demonstrar, intempestivamente, que possui qualificação técnica para o objeto licitado e afirma que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado, bem como que o atestado do Sr. Cleber de Moura Araújo possui CAT. Nobre Pregoeira, digo intempestivamente pois o momento para comprovar que possui aptidão técnica não é durante a fase recursal, mas sim na fase de habilitação, quando da apresentação da documentação de qualificação técnica.

Contudo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com todos os serviços elencados como parcela de maior relevância, conforme devidamente analisado pela área técnica competente, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.

Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrário das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto é, não se relacionam com a sua essência e substância. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica é uma falha material, não simples formalidade, pois descumpra norma editalícia expressa em relação à aptidão do licitante para prestar os serviços.

Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p 78).

Ao deixar de atender exigências editalícias, a Recorrente deve ser inabilitada em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração, quanto os licitantes, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Vejamos o disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. {grifo nosso}

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. {grifo nosso}

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor. {grifo nosso}

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61)

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam às suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. {grifo nosso}

Destaca-se também o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifo nosso}

O instrumento convocatório foi muito claro em sua exigência, de forma a não deixar dúvidas acerca da documentação exigida, não tendo a Recorrente apresentado seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório.

Ademais, muito embora o do Edital preveja que em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº. 8.666, de 1993, cumpre destacar que o erro da Recorrente não poderia sequer ser resolvido por diligência.

Ora, a realização de diligências é um instrumento facultado aos responsáveis pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos. É inadmissível em sede de diligência fazer constar dos autos documentos que deveriam ser apresentados desde o cadastro da proposta no sistema eletrônico. No caso, não houve dúvidas acerca da documentação apresentada, mas sim a falta da apresentação de documentos exigidos para fins de habilitação. Sobre a realização de diligências durante o certame licitatório, cumpre-nos destacar o previsto no artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666 / 1993:

Art. 43.

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. {grifo nosso}

A disposição do §3º do artigo 43 da Lei de Licitações é clara: não se pode incluir documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta e na documentação de habilitação. Com o devido respeito, não caberia ao pregoeiro realizar diligência para obter documentação que não foi apresentada no momento correto, ou seja, durante o registro da proposta comercial e documentos de habilitação, conforme disciplina do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou dos documentos de habilitação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/1993, razão pela qual não poderia ser sanada a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa arrematante com documento posterior.

No mesmo sentido é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente afirma que a Administração Pública deve pautar-se no princípio do melhor interesse público, sendo imprescindível que faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, e que "não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de

formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações". Todavia, não é possível vislumbrar, durante a realização do certame, qualquer situação que remonte o excesso de formalismo ou o desvio na busca pela melhor proposta, que deve ser entendida não só como aquela de menor custo, mas sim a que atenda a demanda pública da maneira mais eficaz possível, respeitado o binômio do custo-benefício.

O que não pode é a Administração Pública habilitar uma licitante que não cumpriu com as exigências editalícias, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Por fim, a Recorrente insurge contra o próprio certame, afirmando que, se não forem aceitas a documentação apresentada por ela, trata-se de uma "licitação aberração", que juntou institutos incompatíveis, como obra, serviço, pregão eletrônico e registro de preços.

Mais uma vez, cumpre-nos destacar a intempestividade das proposituras da Recorrente, pois o momento de questionar qualquer questão relacionada a licitação é antes da sessão, quando é oportunizado aos licitantes os pedidos de esclarecimentos e impugnações.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com as exigências editalícias.

#### DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V. Sa. que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA no Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 - SEINFRA, mantendo a decisão recorrida quanto a inabilitação da Recorrente e a habilitação da CONSTRUTORA PORTO LTDA.

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 14 de Maio de 2021

CONSTRUTORA PORTO LTDA  
CNPJ Nº. 03.234.418/0001-51  
RUPERTO BARBOSA PORTO  
CPF. 059 648 143 87  
ADMINISTRADOR

Fechar